



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 38/2017-SEI-DREI/SEMPE

**PROCESSO Nº** 52700.100161/2017-65

**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCESSOS (análise conjunta):** 52700.100161/2017-65 e 52700.100160/2017-11

**RECORRENTES:** AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

**ASSUNTO:** Recursos ao Ministro interpostos contra decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

I. Pedido de arquivamento. 2ª Rerratificação do Contrato Social. 2ª Rerratificação da 1ª Alteração do Contrato Social. Impossibilidade de retificação dos valores dos imóveis utilizados para a integralização do capital social, bem como do capital social.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa os autos sobre Recursos ao Ministro interpostos pela sociedade empresária Austin Participações Societárias Ltda., contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCERGS, que indeferiu os pedidos de arquivamento da 2ª Rerratificação do Contrato Social e da 2ª Rerratificação da 1ª Alteração Contratual da Austin Participações Societárias Ltda., ambas de 12 de junho de 2015, protocolos nºs 15/194329-0 e 15/194330-3, que tinham por objeto a retificação dos valores dos bens integralizados, bem como do valor total do capital social.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos 2 (dois) processos em um único parecer dá-se em razão de ambos possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, ou seja, nos dois recursos a sociedade empresária Austin Participações Societárias Ltda. requer o arquivamento de ato que retifica a cláusula do contrato social que trata do capital da empresa<sup>[1]</sup>.

3. Os processos em epígrafe tiveram início com Recursos ao Plenário (protocolos nºs 15/304518-3 e 15/304519-1) apresentados pela sociedade empresária Austin Participações Societárias Ltda. em face da decisão singular que negou os arquivamentos da 2ª Rerratificação do Contrato Social e da 2ª Rerratificação da 1ª Alteração Contratual da Austin Participações Societárias

Ltda.

4. Nas razões dos Recursos ao Plenário a sociedade interessada alegou que *“esta rerratificação se faz necessária para corrigir vício de vontade decorrente de erro material que incorreram os sócios ANGELO DE SOUZA BENINATTO e MARIA ELISABETH FERREIRA momento da constituição da Sociedade.”*

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERGS (fls. 18 a 22 do REPLEN 15/304518-3) argumentou que:

Tratam os autos de RECURSO AO PLENÁRIO em que a empresa acima identificada objetiva o arquivamento de instrumento de rerratificação do ato constitutivo da Sociedade, alegando, em tese, que os sócios conferiram aos bens imóveis integralizados no capital social, de forma equivocada, o valor do custo de aquisição (de mercado), quando, em verdade, atribuído o valor constante em suas declarações de ajuste anuais (IRPF).

Aduzem ser necessário o arquivamento do ato de rerratificação a fim de que seja evitada tributação sobre ganhos de capital, conforme disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249/95, que diz:

(...)

(...) A adoção da proporcionalidade da retificação pelo DREI (Departamento de registro Empresarial e Integração), antigo DNRC, é a exteriorização da proporcionalidade, eis que, em determinadas particularidades, é plenamente viável a retificação dos dados apresentados pela empresa no ato objeto de arquivamento. Assim, inexistente a criação de restrições legais por parte do DREI ao regulamentar retificações de atos arquivados, mas sim uma faculdade de corrigir pequenos equívocos de redação dos atos arquivados que possam causar aborrecimentos às partes. (...) Resta cristalino, portanto, que o ideário de erro material é bastante superficial, porquanto abraça situações em que há erros evidentes matemáticos ou de grafia no instrumento objeto de arquivamento.

6. E se posicionou pelo não provimento dos recursos nos termos da manifestação do Analista Técnico, bem como devido *“existência da averbação no cadastro da sociedade da requisição de nº 1500005065, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Unidade de Novo Hamburgo, onde foi determinado o arrolamento de 81% do capital da pessoa jurídica AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ 16.433.896/0001-32, no valor de R\$ 2.600,000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), registrada sob nº 4081298.”*

7. Diante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator (fls. 24 a 30 do REPLEN 15/304518-3), Sr. Ramon Ramos, que expôs:

As rerratificações em apreço foram precedidas por uma rerratificação ao contrato, uma alteração contratual, e uma rerratificação a 1ª alteração contratual.

A rerratificação é remédio de exceção, e não pode ser utilizado na forma de alteração contratual, pois fere o propósito idealizado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, que nada mais é do que possibilitar ao empresário corrigir erros sanáveis.

O que o recorrente pretende com os recursos em apreço, salvo melhor juízo é a redução dos valores atribuídos aos imóveis quando da constituição da sociedade, e, conseqüentemente, a redução do capital da empresa, por vias inversas.

Nota-se caros colegas, que em última análise a intenção do recorrente nada mais é do que a de isentar os sócios do imposto de renda sobre lucro de capital com a integração dos imóveis por preço superior ao adquirido, ato que, em tese, somente os sócios poderiam fazer, e não o fizeram.

Entendo que este tipo de recurso deve ser apreciado com total atenção por esta Casa, como fito de evitar manobras jurídicas que visem, ao fim e ao cabo, burlar o fisco. Não se presta a Junta Comercial para exercer atribuições da Receita Federal, porém tem o poder/dever de impedir o benefício ilegal do contribuinte.

Permito-me repisar que antes das rerratificações indeferidas e que são objeto deste recurso, os sócios promoveram uma rerratificação ao contrato social, uma alteração contratual, e uma rerratificação a esta alteração contratual, e em nenhum momento foi feita menção de qualquer erro, pelo contrário, foram ratificadas todas as cláusulas contratuais, inclusive os valores dos imóveis integralizados.

Assim, sigo pareceres técnico e jurídico desta casa, e nego provimento ao recurso, mantendo as exigências anteriores.

8. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERGS, em sessão realizada no dia 9 de março de 2017, acompanhou o voto do Vogal Relator e decidiu pelo INDEFERIMENTO dos Recursos ao Plenário PROTOCOLIZADOS sob nºs 15/304519-1 e 15/304518-3 da Empresa AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (fls. 31 a 33 do REPLEN 15/304518-3).

9. Irresignada com a r. decisão, a sociedade empresária Austin Participações Societárias Ltda. interpôs recursos a esta instância superior. Em suas peças recursais explicou que no momento de sua constituição foi realizada a integralização do capital social com os imóveis de matrícula nº 138.483, 34.187, 58.789 e 15.640 e que "*referida integralização foi realizada pelo valor que os sócios à época da Recorrente entendiam ser o de custo de aquisição dos imóveis para efeitos fiscais*" (fls. 1 a 21 do REMIN 17/111416-7).

10. Aduziu, em síntese, que:

a) O valor atribuído aos imóveis decorreu de erro material dos sócios da Recorrente, que pensavam estar atribuindo o valor de custo de aquisição para efeitos fiscais, conforme autorizado pela legislação aplicável;

b) Inexiste vedação legal para realização da rerratificação pretendida, e os exemplos de rerratificações possíveis do ato normativo que regula a matéria são muito mais próximos da pretensão da Recorrente do que os exemplos de rerratificação não aceitas;

c) A responsabilidade pela valoração dos bens imóveis utilizados na integralização do capital social compete somente aos sócios, e seriam excessivamente oneroso atribuir responsabilidade sem possibilidade de revisão de boa-fé dos próprios atos. (...);

11. E requereu o provimento dos recursos "*para autorizar a JUCERGS ao arquivamento da*

*rerratificação pretendida, viabilizando a retificação do capital social integralizado da Recorrente, conforme intenção dos sócios a época, de forma a retratar o valor de custo dos bens imóveis utilizados na referida integralização."*

12. Notificada a se manifestar nos autos dos Recursos ao Ministro, a Procuradoria da Junta Comercial manteve o entendimento aduzido nos autos dos Recursos ao Plenário e opinou pelo indeferimento dos recursos ora analisados (fls. 52 a 59 do REMIN 17/111416-7).

13. A seu turno, os autos dos processos foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. Inicialmente, no que tange à tempestividade, ressaltamos que a publicação da sessão plenária ocorreu em 21 de março de 2017 (fls. 35 REPLEN 15/304518-3) e os Recursos ao Ministro foram interpostos dia 31 de março de 2017 (fl. 01 REMIN 17/111416-7), estando portanto tempestivos<sup>[2]</sup>.

15. As questões analisadas nestes processos dizem respeito à possibilidade ou não de alteração, por meio de rerratificação, dos valores atribuídos aos imóveis utilizados para a integralização do capital com a consequente alteração no valor total do capital da sociedade Austin Participações Societárias Ltda.

16. Consta dos autos que a recorrente foi constituída em 11 de julho de 2012 (Anexo Contrato Social e Alterações) e que o capital social, à época, era de **R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)** totalmente integralizado com bens imóveis, a saber:

(...)

#### **Quarta: Do capital social**

O capital social é de **R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)** divididos em 2.600.00 (dois milhões e seiscentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada nesta data com bens imóveis, sendo distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios                    | Quotas    | Valor            |
|---------------------------|-----------|------------------|
| Angelo de Souza Beninatto | 1.175.000 | R\$ 1.175.000,00 |
| Maria Elisabeth Ferreira  | 1.175.000 | R\$ 1.175.000,00 |
| Cesar Campos Beninatto    | 250.000   | R\$ 250.000,00   |
| Total                     | 2.600.000 | R\$ 2.600.000,00 |

(...)

| Item | Descrição do Bem  | Valor Unitário |
|------|---|----------------|
| I    | UM PRÉDIO RESIDENCIAL (...) conforme Matrícula nº 138.483, de 240/2010 (...).     | 1.050.000,00   |
| II   | Um terreno urbano (...) conforme Matrícula nº 34.187 de 03/04/2009 (...).         | 200.000,00     |
| III  | Dois prédios de alvenaria (...) conforme Matrícula nº 58.789 de 21/08/2009 (...). | 1.100.000,00   |
| IV   | Um prédio residencial em alvenaria (...) conforme matrícula nº 15.640 de          | 250.000,00     |

|                   |              |
|-------------------|--------------|
| 11/03/2005 (...). | 250.000,00   |
| Total             | 2.600.000,00 |

17. Posteriormente, em 15 de agosto de 2012, a sociedade levou a arquivamento rerratificação do contrato social para retificar dados incorretos relativos aos sócios e às especificações de imóveis utilizados integralização.

18. No ano de 2013, foi arquivada a 1ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade, onde, dentre outras alterações, ocorreu a retirada e o ingresso de sócios pela cessão de quotas, bem como a majoração do capital social para **R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)** totalmente integralizado com bens imóveis, sendo distribuído entre os atuais sócios da seguinte forma:

| Sócio                     | Quotas    | Valor            |
|---------------------------|-----------|------------------|
| Angelo de Souza Beninatto | 2.600.000 | R\$ 2.600.000,00 |
| Elcy de Souza Beninatto   | 600.000   | R\$ 600.000,00   |
| Total                     | 3.200.000 | R\$ 3.200.000,00 |

19. No mesmo ano a Austin Participações Societárias arquivou instrumento de rerratificação afim de corrigir dados referentes às especificações de imóveis utilizados integralização.

20. Por sua vez, em 29 de junho de 2015, a sociedade levou a registro dois atos buscando a retificação de dados relativos ao valor do capital social, bem como aos valores de três bens imóveis que foram utilizados, no momento da constituição, para integralização do capital social, a saber: 2ª Rerratificação do Contrato Social e 2ª Rerratificação da 1ª Alteração Contratual da Austin Participações Societárias Ltda. Estes atos, consoante dissemos anteriormente são os objetos dos recursos ora analisados, visto que foram indeferidos pela Junta Comercial.

21. O primeiro ato que sociedade Austin Participações Societárias Ltda. pretende que seja arquivado perante a JUCERGS se trata da 2ª Rerratificação do Contrato Social, que prevê:

(...)

**I. Da retificação da Cláusula Quarta para retificar os valores dos bens integralizados listados nos itens I, II e III, bem como do capital social**

1. Retificam-se os valores dos bens imóveis nos itens I, II e III, bem como do Capital Social, constantes da Cláusula Quarta do Contrato Social arquivado na JUCERGS em 27.08.2012, sob o nº 3682890, para nela fazer constar:

**"Quarta: Do capital social**

O capital social é de **R\$ 831.206,00 (oitocentos e trinta e um reais, duzentos e seis centavos)** divididos em 831.206 (oitocentos e trinta e uma, duzentos e seis mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada nesta data com bens imóveis, (...):

(...)

| Item | Descrição do bem   | Valor Unitário (R\$) |
|------|--|----------------------|
| I    | UM PRÉDIO RESIDENCIAL (...) conforme Matrícula nº 138.483, de 240/2010 (...).              | 300.000,00           |
| II   | Um terreno urbano (...) conforme Matrícula nº 34.187 de 03/04/2009 (...).                  | 22.000,00            |
| III  | Dois prédios de alvenaria (...) conforme Matrícula nº 58.789 de 21/08/2009 (...).          | 259.206,00           |
| IV   | Um prédio residencial em alvenaria (...) conforme matrícula nº 15.640 de 11/03/2005 (...). | 250.000,00           |
|      | Total:   | 831.206,00           |

22. O segundo ato, 2ª Rerratificação da 1ª Alteração Contratual da Austin Participações Societárias Ltda., decorre do pedido de arquivamento da 2ª Rerratificação do Contrato Social supra, uma vez que, se o primeiro fosse deferido haveria a necessidade de retificar o valor do capital constante da 1ª Alteração Contratual.

23. Pelo texto da 2ª Rerratificação da 1ª Alteração do Contrato Social o capital da empresa ficaria da seguinte forma:

**I. Da retificação da Cláusula Quarta para retificar os valores o valor do capital social**

1. Retifica-se o valor do Capital Social, constante da Cláusula Quarta da 1ª Alteração Contratual arquivada na JUCERGS em 13.03.2013, sob o nº 3766337, para nela fazer constar:

**"Quarta: Do capital social**

O capital social é de **R\$ 1.431.206,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e seis reais)** divididos em 1.431.206 (um milhão, quatrocentos e trinta e uma mil, duzentos e seis) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada nesta data com bens imóveis, sendo distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócio                     | Quotas    | Valor            |
|---------------------------|-----------|------------------|
| Angelo de Souza Beninatto | 831.206   | R\$ 831.206,00   |
| Elcy de Souza Beninatto   | 600.000   | R\$ 600.000,00   |
| Total                     | 1.431.206 | R\$ 1.431.206,00 |

24. Note-se que se houvesse o deferimento dos arquivamentos supra ocorreria uma alteração, por meio de retificação, do valor final do capital social da empresa de R\$ 3.200.000,00 para R\$ 1.431.206,00.

25. Feitas às considerações acima e passando a analisar os autos à luz da legislação que rege a matéria, destacamos que Código Civil dispõe que o capital social das sociedades poderá ser integralizado por qualquer espécie de bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, etc.), desde

que sejam suscetíveis de avaliação em moeda corrente. Vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, **podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;**

26. Ao dispor sobre o capital das Sociedades Limitadas, o Código Civil assevera que:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

**§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.** (Grifamos)

27. Frisamos que qualquer espécie de bens podem servir como meio de integralização de capital subscrito (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos), desde que, como dissemos, sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro. Todavia, enquanto a transferência de bens móveis ao capital social da empresa completa-se pela simples tradição (entrega), na transferência de bens imóveis, a lei exige, como substância do ato, a transcrição do título no Registro de Imóveis.

28. Ressalte-se que, quando falamos em Sociedade Anônima, é exigido na integralização de capital em bens o laudo de avaliação, que deverá ser feito por 3 peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, devendo os avaliadores apresentar o laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados (arts. 7º e 8º da Lei nº 6.404/1976).

29. Já nas sociedades limitadas a lei não exige, expressamente, a avaliação pericial de bens entregues pelos sócios para realização de capital subscrito, respondendo os sócios solidariamente pelo valor estimativo daqueles, até o prazo de 5 anos (art. 1.055, § 1º do CC). Nas sociedades limitadas, o valor dos bens incorporados ao capital social é convencionado entre os sócios, só cabendo recorrer à avaliação pericial em caso de haver divergência entre eles quanto ao valor a ser atribuído aos bens.

30. Ao lecionar sobre o tema Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>[3]</sup> leciona que:

A contribuição de sócio com a entrega de bens em espécie conduziria, normalmente, à necessidade de avaliação, como se dá em relação às sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 8º). Como no regime anterior, porém, o Código Civil deixa a critério dos sócios a estimativa do valor atribuído a cada bem. A orientação parece-me correta, já que o tipo da sociedade limitada presta-se como fórmula para pequenos e médios empreendimentos, os quais não suportariam as barreiras de formalidades custosas. (...)

(...)

Visando atender o princípio da efetividade do capital social, o Código Civil trouxe o

contrapeso, determinando a responsabilidade solidária de todos os sócios "pela exata estimação de bens conferidos ao capital social" (art. 1.055, § 1º). (...)

(...)

Pela exata estimação deve-se entender o valor de mercado do bem considerado na data em que foi transferido para a sociedade, mesmo que já tenha sido alienado ou perdido seu valor comercial. Em se tratando, por exemplo, de um veículo, ou de um microcomputador, o que interessa é o valor que possuía ao tempo em que ingressou no patrimônio social, pouco importando as vicissitudes posteriores que o valorizaram ou o desvalorizaram, ou, ainda, as circunstâncias de fato que o tornaram impróprio para o uso ou motivado seu abandono ou sua venda por preço vil.

31. À título de ilustração, desde 1º de janeiro de 1996, é autorizado às pessoas físicas transferirem bens ou direitos às pessoas jurídicas a fim de integralizar capital subscrito, sendo-lhes permitido utilizar o valor constante na Declaração de Bens do sócio ou o valor de mercado do bem ou direito. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens **ou** pelo valor de mercado. (Grifamos)

32. Dessa forma, podemos notar que o sócio ao integralizar bens imóveis ao capital social, pode estimar tanto o valor declarado no imposto de renda como o valor de mercado, não sendo, assim, as alterações pretendidas, modificação suscetível de se fazer por meio de retificação, haja vista que não existe um erro material, pois há discricionariedade na estimação dos valores de imóveis a título de integralização de capital.

33. Esclarecemos que a retificação do contrato social é medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

34. **O erro material dá-se quando o interessado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor do que está escrito não coincide com o que se tinha em mente exarar. Ou seja, há erro material quando se tem em mente escrever "x" e se escreve "y", provavelmente por questão relativa a alguma falha na execução, pois o que foi executado não correspondia ao que se desejava executar. Mas não há erro material quando se deseja escrever "x" e se escreve "x". Ocorre que, conforme consta do item 5 das Razões do REMIN, o valor do imóvel lançado no Contrato Social correspondia ao que desejavam as partes, correspondia ao que as partes entendiam ser o correto. A bem da verdade, do relato trazido pela Recorrente, é possível inferir que se tenta passar arrependimento por erro material.**

35. Assim, permitir correções dos atos levados a arquivamento com efeitos pretéritos e que não se enquadram no conceito de erro material supra pode gerar insegurança jurídica e instabilidade ao Registro Público de Empresas Mercantis.



36. Ressaltamos, ainda, que conforme documentos arquivados na Junta Comercial, a sociedade em questão já rerratificou o contrato social e já procedeu com alteração contratual, onde em nenhum dos atos empresariais foi citado suposto erro no capital social e no valor dos imóveis utilizados para integralização (Anexo Contrato Social e Alterações).

37. Dessa forma, entendemos que o pleito não merece prosperar e que o entendimento da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul corrobora as orientações do DREI de que as retificações são possíveis para sanar pequenos vícios do cotidiano, mas que não representem nenhuma alteração no núcleo do contrato social, ou seja, as retificações postuladas pela sociedade Austin Participações Societárias Ltda. não se enquadram no conceito de erro material, bem como reduzem o capital social da empresa.

38. Portanto, opinamos pelo não provimento dos recursos ora analisados, devendo ser mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

39. Isto posto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

40. Anexos:

- a) Recurso REMIN 17/111416-7 (60 folhas);
- b) REPLEN 15/304518-3 (35 folhas);
- c) REMIN 2 - 17/111415-9 (63 folhas);
- d) REPLEN 2 - 15/304519-1 (44 folhas);
- e) Exigência (email) - 1 folha;
- f) Comprovante DARF (2 folha);
- g) Contrato Social e Alterações (24 folhas);
- h) 2ª Rerratificação do Contrato Social (9 folhas);
- i) 2ª Rerratificação da 1ª Alteração do Contrato (8 folhas)

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

De acordo. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

(assinado eletronicamente)  
Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Informamos que, em razão das peças de todos os processos terem o mesmo teor, os documentos citados no presente Parecer fazem referência sempre aos anexos dos autos REMIN 17/11416-7 e REPLEN 15/204518-3.

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

[3] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 322 e 323.



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 19/10/2017, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 19/10/2017, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0161813** e o código CRC **8AB02F24**.